JURISPRUDENCIA

TC nº 72-003.074.05-12

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEMAB. Aquisição de mistura ou pó para preparo e bebida láctea. APROVADA. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TC 72-002.860.05-39
TC's citados 72-002.888.01-24 / 72-005.795.98-20

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar a execução do Contrato 020/SEMAB-DAS/2005.

ACORDAM ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 07 de maio de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Roberto Braguim

Relatório englobado

O TC nº 2.860.05-39 (item II) cuida da análise de Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Concorrência sob nº 13/SEMAB-DAS/2003, do qual decorreu a Ata de Registro de Preços nº 36/SEMAB-DAS/2003, e do Contrato nº 20/SEMAB-DAS/2005, oriundo daquele certame, firmado, à época, pela Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB e Tangará Importadora e Exportadora S/A, objetivando a aquisição de gênero alimentício, no valor de R$ 988.350,00 (novecentos e oitenta e oito mil trezentos e cinqüenta reais).

Em julgamento, ainda, o TC nº 3.074.05-12 (item III), que versa sobre o acompanhamento da execução do Contrato nº 20/2005.

Inicio por relatar o TC nº 2.860.05-39 (item II), no bojo do qual a área de auditoria desta Corte de Contas opinou, desde logo, pela regularidade da licitação, da ata de registro de preços e da avença.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu que a Unidade fosse oficiada para esclarecer a aquisição do gênero alimentício, em quantidade superior à constante da Ata de Registro de Preços correspondente e que serviu de fundamento para a contratação, e informar se tal aumento não interferiria no preço da compra, tendo em conta a economia de escala, bem assim se os preços contratados mostravam-se compatíveis com os praticados no mercado.

Em resposta, a Pasta encaminhou suas justificativas, aduzindo, em resumo, que:

1) a solicitação de quantidade acima do estipulado na Ata decorreu de haver maior aceitabilidade das crianças, em determinada época do ano, desse alimento, que, diferentemente do café com leite, pode ser servido frio;

2) a requisição a maior baseou-se no aumento de consumo; e

3) os preços contratados, conforme parecer da Supervisão Geral de Abastecimento, eram compatíveis com os praticados no mercado.

Analisando tais esclarecimentos, a Coordenadoria II apontou que a justificativa apresentada para aumento de quantitativo corresponde com a demonstrada no documento de folha 94, que faz parte da instrução da presente despesa, conforme referendado no campo 16 do relatório de folha 120. Aduziu que, em consulta ao Sistema de Execução Orçamentária – SEO, observaram-se aquisições realizadas anteriormente à presente, durante o mês de setembro de 2004, que no total ultrapassam os 70.000 (setenta mil) quilos/mês estabelecidos na Ata de Registro de Preços. De outra parte, a despeito da alegação da Secretaria, a pesquisa de mercado apresentada não evidencia a quantidade a partir da qual se obteve os preços cotados.

Assim, a área técnica concluiu que os esclarecimentos oferecidos pela Pasta, quanto à aquisição de quantidade de gênero alimentício superior à da Ata de Registro de Preços nº 36/SEMAB-DAS/2003 e a vantajosidade do preço, em razão da economia de escala, não se mostram satisfatórios. Em função disto, considerou irregular o ajuste em exame.

Na seqüência da instrução, foi intimado, para apresentação de defesa, o signatário do contrato sob apreciação, Senhor Ailton de Lima Ribeiro.

Em sua manifestação, alegou ele que a Ata de Registro de Preços nº 36/2003, a Concorrência nº 13/2003 e o Contrato nº 20/2005 foram realizados pela Secretaria Municipal de Gestão, não sendo possível, portanto, a manifestação da Secretaria Municipal da Saúde, unidade onde atuava no momento da intimação. Esta informação, no entanto, foi afastada pela área técnica, uma vez que o intimado foi efetivamente o ordenador da despesa de que se cuida.

Em novo parecer, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que compete ao detentor da Ata de Registro de Preços o fornecimento apenas dos quantitativos registrados na contratação, todavia, caso lhe sejam solicitadas quantidades superiores à inicialmente prevista e havendo sua anuência com a manutenção do preço acordado, nada obsta o fornecimento a maior.

Acrescentou que, "in casu", o alargamento dos quantitativos decorreu de um fato sazonal, qual seja, a maior aceitação pelas crianças do produto em determinado período do ano, levando-se em conta, também, que a bebida sabor chocolate pode ser servida fria. Assim, em razão de uma requisição em escala superior, maior foi o seu consumo, ocasionando o aumento dos quantitativos, o que pode ser excepcionalmente aceito, pois se evitou descontinuidade no fornecimento do alimento. Ademais, conforme se infere do documento acostado à fl. 163, a Secretaria atentou para a exigência legal de instruir os autos com a necessária e prévia pesquisa de mercado, garantindo, assim, a validade de seus atos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, de igual modo, opinaram pela regularidade do certame e do ajuste sob exame.

Detenho-me, na seqüência, no relato do TC nº 3.074.05-12 (item III), que cuida do acompanhamento da execução do Contrato nº 20/2005.

No devido relatório de acompanhamento, a Coordenadoria II concluiu que a despesa realizada, no valor de R$ 988.350,00 (novecentos e oitenta e oito mil trezentos e cinqüenta reais), encontrava-se regular, com ressalva de o lançamento de entrada dos produtos no Sistema SUPRI ter sido efetuado com atraso de 10 (dez) dias.

Em face do apontamento dessa impropriedade, a Pasta foi oficiada, oportunidade em que esclareceu que referida falha decorreu do número pequeno de funcionários, com que contava à época, e do período atípico no que se refere às entradas de produtos, com aumento significativo do número de documentos tramitando no setor, atrasando os lançamentos no SUPRI.

De igual modo, intervieram nos autos os servidores Milton Luiz Garcia Morango e Leonardo Ohara, responsáveis pela impropriedade constatada, esclarecendo o primeiro que em julho de 2005 não

era Diretor de Divisão, conforme consta em folha 35, respondendo pelo setor de expediente, local este onde são realizados os lançamentos no SUPRI, e que, atendendo a um pedido de sua chefia, recepcionou a Auditoria no sentido de prestar todas as informações solicitadas. Por não mais pertencer à Secretaria, obteve de boa-fé, em abril de 2006, os dados outrora encaminhados a esta Egrégia Corte, por intermédio de informações dos funcionários remanescentes que prestavam serviço no Setor de Expediente à época dos fatos. Solicitou, ao final, a descaracterização de sua responsabilidade.

Já o segundo deles informou que ocupava o cargo de Diretor de Divisão Técnica de Suprimentos há pouco tempo, havendo outro servidor com a responsabilidade de responder por aquela Divisão, que a irregularidade se dera em um período de transição do Governo, quando o referido setor estava sendo reformulado, com saída de alguns funcionários e férias de outros, e que o produto fora recebido juntamente com inúmeros outros, em data próxima do feriado de 25/01/2005. Requereu, por fim, a relevação da falha.

Por derradeiro, a Coordenadoria II, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, concordemente, opinaram pelo acolhimento da execução, propondo a relevação da impropriedade constatada.

É o relatório.

Voto englobado

No TC nº 2.860.05-39 (item II) restou em debate uma única questão, representada pela possibilidade de ser ultrapassada, na contratação, a quantidade registrada em ata.

Esse tema é recorrente nesta Casa e sobre ele já tive oportunidade de manifestar-me inúmeras vezes, na maioria delas na condição de revisor do Nobre Conselheiro Maurício Faria.

Nessas oportunidades, oferecidas a mim no julgamento, por exemplo, dos TCs nºs 5.795.98-20 e 2.888.01-24, acompanhei o relator, considerando a possibilidade em tese de alargamento dos quantitativos registrados, em razão, sobretudo, da própria natureza da Ata e da dinâmica que qualifica o processo de aquisições no âmbito do Município.

Nessa linha, coerente com votos por mim proferidos anteriormente, considerando as plausíveis informações prestadas pela Secretaria e as conclusões das áreas técnicas, julgo regulares a Concorrência e o Contrato e conheço da Ata de Registro de Preços. Determino que a Secretaria, quando for levada a adquirir quantidade superior à registrada, promova pesquisa de mercado, considerando os quantitativos pretendidos, de modo a serem assegurados os princípios da economia de escala.

Já no âmbito do TC nº 3.074.05-12 (item III), tendo em conta que todos os pareceres são unânimes pela regularidade, aprovo a execução contratual.

Determino, na seqüência, o arquivamento dos dois processos.